



Informativo Temático - Finanças Públicas

Decisões TCDF 2018 – atualizado até agosto de 2018.

Sessões de 16 de janeiro a 2 de agosto de 2018

O texto apresentado neste informativo é um extrato produzido pelo Serviço de Jurisprudência a partir de decisões selecionadas e seus correspondentes relatórios/votos ou voto vista, declaração de voto, dentre outros documentos, com o objetivo de divulgar o posicionamento do TCDF sobre as matérias abordadas e que conduziram às decisões referenciadas.

O enunciado representa o entendimento adotado na fase do julgamento que conduziu à decisão atual e não do processo como um todo.

As teses constantes deste informativo não correspondem ao texto exato da decisão, não sendo, portanto, repositório oficial.

Para conhecimento mais aprofundado da matéria, acesse o inteiro teor da decisão, das peças processuais e de outras normas citadas, utilizando os atalhos eletrônicos disponibilizados neste informativo.

Serviço de Jurisprudência
jurisprudencia@tc.df.gov.br



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Sumário

1. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO ELETIVO. RESTOS A PAGAR. DISPONIBILIDADE DE CAIXA.
2. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL.
3. CONVÊNIO. DESEMBOLSO ANTECIPADO PELO CONVENIENTE. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. REGIME DE ADIANTAMENTO DOS CONVÊNIOS.
4. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.
5. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA E DA OPORTUNIDADE. DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA.
6. DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. REGISTRO CONTÁBIL. ELEMENTO DE DESPESA. INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO. SUBELEMENTOS DE DESPESA. INDENIZAÇÃO SEM CONTRATO E RESSARCIMENTO SEM CONTRATO.
7. DUODÉCIMO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. REVERSÃO DE SALDO FINANCEIRO AO TESOUREIRO LOCAL. REGISTRO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – TCDF. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.
8. EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE E NO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. CÔMPUTO DE GASTOS COM ENSINO SUPERIOR E PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
9. EMENDA PARLAMENTAR OBRIGATÓRIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA. DEMONSTRATIVO CONTÁBIL E FISCAL.
10. FASES DA DESPESA PÚBLICA. INVERSÃO DAS FASES DA DESPESA. EMPENHO E LIQUIDAÇÃO. PROGRAMAS DE TRABALHO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
11. FUNDO ESPECIAL. BAIXA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO LEGISLATIVA DO FUNDO.
12. GASTO COM PESSOAL. LIMITE. TERCEIRIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.
13. INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG.
14. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC. PARCERIA. CELEBRAÇÃO DE SUCESSIVOS TERMOS DE COLABORAÇÃO COM A MESMA ORGANIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE SALDO FINANCEIRO REMANESCENTE.
15. PRECATÓRIO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS.
16. RESSARCIMENTO DE PESSOAL REQUISITADO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF. APURAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL.



1. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO ELETIVO. RESTOS A PAGAR. DISPONIBILIDADE DE CAIXA.

Acerca do art. 42 da [LRF](#), de acordo com a [Decisão TCDF nº 2520/2007](#), entende-se que:

- a) “Os últimos dois quadrimestres referidos no "caput" do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 têm início em 1º de maio do último ano de mandato e fim coincidente com o seu término ou da legislatura;
- b) não existe responsabilidade solidária em relação às contas anuais de Governo nos exercícios financeiros em que mais de um governante tenha ocupado a Chefia do Executivo, nas substituições motivadas por vacância;
- c) as despesas compromissadas que não tenham sido pagas até o encerramento do exercício deverão ser inscritas em Restos a Pagar, independentemente da existência de disponibilidade de caixa;
- d) obrigação de despesa difere de obrigação de pagamento; a primeira decorre da formalização do contrato, ajuste, acordo ou instrumento congênere; a segunda refere-se à obrigatoriedade de a Administração efetuar o pagamento de despesa realizada, cujo direito do credor foi apurado na liquidação;
- e) para fins de verificação do cumprimento do art. 42 pelos órgãos do Poder Legislativo, deve-se considerar na apuração da disponibilidade de caixa o total das cotas autorizadas para empenho;
- f) a assunção de obrigação sem a correspondente emissão de Nota de Empenho, bem como a anulação/cancelamento do documento, cujos compromissos permaneçam vigentes, caracteriza contração de despesa sem autorização orçamentária, devendo os respectivos valores serem acrescidos ao montante inscrito em Restos a Pagar, para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF;
- g) o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar deverá apresentar as disponibilidades financeiras e o passivo financeiro, incluídos os restos a pagar e os compromissos enquadráveis no item V, segregando os valores referentes a recursos vinculados, que têm destinação certa e determinada, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, e que não deverão ser computados para fins de apuração de suficiência financeira”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 12657/2018. Decisão nº 2000/2018.](#)

2. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL.

Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF/DF) e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (SEPLAG/DF) acompanharem o cumprimento dos critérios para transferências, pela União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios decorrentes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Leis Federais nos [9.478/97](#) e [12.858/13](#) e [Lei Distrital nº 5.848/17](#)), de modo a prevenir possível prejuízo ao Distrito Federal pela ausência do recebimento de recursos da espécie.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 22283/2017-e. Decisão nº 2709/2018.](#)

3. CONVÊNIO. DESEMBOLSO ANTECIPADO PELO CONVENIENTE. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. REGIME DE ADIANTAMENTO DOS CONVÊNIOS.

A celebração de convênio somente autoriza o dispêndio dos recursos após o repasse ao parceiro e dentro do prazo previsto no cronograma de trabalho. Assim, a realização de dispêndio de recursos antecipado pelo conveniente não gera qualquer direito à correção monetária ou incidência de juros, pois não existe a previsão de ressarcimento de despesas realizadas à revelia do órgão estatal.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 36340/2015-e. Decisão nº 3278/2018.](#)



4. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.

A responsabilidade pela ausência de prestação de contas de recursos repassados a Município apenas deve ser atribuída ao ente na hipótese de existir comprovação inequívoca de que a utilização de recursos gerou benefícios a essa pessoa jurídica de direito público; ao contrário, a responsabilidade pelo dano deve ser exclusiva do agente público (Prefeito).

[Processo nº 23880/2014. Decisão nº 3408/2018.](#)

Decisão por unanimidade.

Precedente TCU: [Acórdão nº 2363/2018-II.](#)

5. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA E DA OPORTUNIDADE. DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA.

1. A apropriação de despesas com pessoal deve ser feita dentro do período de competência (mês) a que se referem, em consonância com os princípios contábeis da competência e da oportunidade.

2. Os Demonstrativos de Despesas com Pessoal que integram os Relatórios de Gestão Fiscal devem evidenciar os valores dos gastos com pessoal inativo e pensionista com base nos dados disponíveis no Siggo.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3550/2018-e. Decisão nº 2328/2018.](#)

6. DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. REGISTRO CONTÁBIL. ELEMENTO DE DESPESA. INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO. SUBELEMENTOS DE DESPESA. INDENIZAÇÃO SEM CONTRATO E RESSARCIMENTO SEM CONTRATO.

‘As unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal devem promover o registro das despesas realizadas sem a obrigatória cobertura contratual nos subelementos de despesa próprios, associados ao elemento de despesa “93 - Indenizações e Restituições”, conforme disciplinado no Anexo Único da [Portaria nº 135/2016, da Secretaria de Fazenda do DF – SEF](#), e nas Instruções Normativas nº [1/2017](#) e [9/2017](#), da Subsecretaria de Contabilidade – Sucon/SEF’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 37132/2017-e. Decisão nº 529/2018.](#)

7. DUODÉCIMO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. REVERSÃO DE SALDO FINANCEIRO AO TESOUREIRO LOCAL. REGISTRO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – TCDF. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

1. O repasse dos recursos destinados a este Tribunal de Contas e à Câmara Legislativa do Distrito Federal sob a forma de duodécimos constitui imposição constitucional, atuando o Executivo apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais, todavia, a ele não pertencem. Assim, carece de fundamentação legal ato do Poder Executivo que reverta ao Tesouro local o superávit financeiro do TCDF e da CLDF.



2. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal deve ser abster de efetuar registro de obrigações de antecipação de repasse de recursos desta Corte de Contas sem a anuência prévia e formal deste Tribunal, tendo em conta a sua autonomia orçamentária e financeira.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3542/2018-e. Decisão nº 3747/2018](#)

8. EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE E NO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. CÔMPUTO DE GASTOS COM ENSINO SUPERIOR E PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. Os gastos com o ensino superior podem ser computados como aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, ressaltando que os ensinos médio e fundamental devem ser priorizados. (Art. 241, da [LODF](#), com a redação dada pela [Emenda nº 79](#), de 31/07/2014).

2. As despesas com programas de governo destinados à assistência social, tais como as verificadas no âmbito do Programa Material Escolar, devem ser excluídas da apuração dos limites de MDE e do FUNDEB (Art. 71, inc. IV, da [Lei n.º 9.394/96](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32041/2017-e. Decisão nº 2859/2018.](#)

Precedente item 2: [Decisão TCDF nº 8187/2008.](#)

Nota: O Plenário alterou o item IV, letra "f", da Decisão nº 8.187/2008, que considerava indevido o cômputo das despesas relativas ao ensino superior como manutenção e desenvolvimento do ensino, adotado em atendimento ao disposto, à época, no art. 241 da [LODF](#), na sua redação original. Ocorre que a [Emenda à LODF nº 88/2015](#), que alterou o caput do art. 241 para estabelecer os percentuais mínimos de 25% e de 3% da citada receita, para a aplicação pelo Poder Público em educação básica e superior, respectivamente, foi declarada inconstitucional, com efeitos "ex tunc" e eficácia "erga omnes", pelo Conselho Especial do TJDFT, no âmbito da ADI objeto do Processo nº 2015 00 2 030003-4, [Acórdão nº 1020464](#), (Diário de Justiça do Distrito Federal - DJDF, de 31.05.2017, pág. 51). Portanto, entendeu o TCDF que resta válida para o caput do art. 241 da LODF a redação que havia sido dada pela [Emenda à LODF nº 79/2014](#), no sentido de considerar que o mínimo de aplicação em educação refere-se à manutenção e desenvolvimento do ensino (em sentido amplo), e não mais apenas do ensino fundamental e médio e da educação pré-escolar.

9. EMENDA PARLAMENTAR OBRIGATÓRIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA. DEMONSTRATIVO CONTÁBIL E FISCAL.

As modificações na codificação da classificação da receita por Grupo de Fonte de Recursos e no Identificador de Uso-Iduso, que buscaram adequar a execução orçamentária e financeira do Distrito Federal às alterações decorrentes da [Emenda Constitucional nº 86](#), de 17.03.2015, instituindo a identificação das receitas de transferências da União ao DF provenientes de emendas individuais de parlamentares ao orçamento federal e a identificação das emendas individuais de deputados distritais nos programas de trabalho do orçamento local, deverão se adequar à classificação que vier a ser instituída pela União, aplicável aos demais entes da Federação, de modo a evitar distorções na consolidação dos demonstrativos contábeis e fiscais.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3550/2016-e. Decisão nº 892/2018.](#)

Nota: A [Emenda Constitucional nº 86](#), de 17.03.2015, altera os arts. 165, 166 e 198 da [Constituição Federal](#), introduzindo a figura das Emendas Parlamentares Obrigatórias – EPOs, aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL projetada para o exercício, sendo metade deste percentual destinada a Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPs.



10. FASES DA DESPESA PÚBLICA. INVERSÃO DAS FASES DA DESPESA. EMPENHO E LIQUIDAÇÃO. PROGRAMAS DE TRABALHO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A execução orçamentária dos programas de trabalho constantes na LOA deve observar as fases da despesa pública, de modo que o empenho do valor a ser contratado seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante disposto nos artigos 58 a 70 da [Lei nº 4.320/1964](#), considerando para tanto a vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos termos do art. 57, da [Lei nº 8.666/1993](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32624/2016-e. Decisão nº 877/2018.](#)

Precedente TCU: [Acórdão nº 1404/2011-I.](#)

11. FUNDO ESPECIAL. BAIXA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO LEGISLATIVA DO FUNDO.

A execução orçamentária de fundo especial abaixo de 50% nos dois últimos exercícios financeiros requer a tomada das providências de revisão legislativa estabelecida no art. 3º da [Lei Complementar nº 894/2015](#) pelo Poder Executivo, não sendo permitida a aplicação de critérios de discricionariedade quanto ao cumprimento do referido dispositivo legal, ainda que fundamentados na adoção de eventuais medidas saneadoras.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 23794/2017-e. Decisão nº 3757/2018.](#)

12. GASTO COM PESSOAL. LIMITE. TERCEIRIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra relativos a substituição de servidores e empregados públicos devem ser incluídos no limite de gasto com pessoal, o que não abrange toda e qualquer contratação de mão de obra terceirizada, sendo os parâmetros para o referido enquadramento fixados na [Decisão nº 2498/2004](#) desta Corte de Contas.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 42756/2017-e. Decisão nº 1556/2018.](#)

Nota: A [Decisão nº 2498/2004](#) firmou o entendimento de que "(...) não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, (...), os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: b.i) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento; b.ii) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente, ou que tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo; b.iii) não caracterizem relação direta de emprego; c) devem ser contabilizadas na rubrica 3.31.90.34.00 (Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização), ou outra que vier a substituí-la, as parcelas dos contratos referentes a contratações de mão-de-obra para desempenho de atividades relacionadas às atribuições de cargos previstos no quadro de pessoal das unidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal, a exemplo dos contratos firmados com o Instituto Candango de Solidariedade, ou outros ajustes que venham a substituí-los; d) devem ser contabilizadas nas rubricas específicas destinadas ao registro de serviços de terceiros as parcelas dos contratos referentes a terceirizações para desempenho de atividades não contempladas nos cargos previstos no quadro de pessoal das unidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal; (...)"



13. INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG.

Para os fins específicos do art. 45 da [LRF](#):

1. Cabe à Seplag/DF:

a) 'adotar, entre as providências a serem tomadas para conservação do Patrimônio Público distrital, medidas tendentes à elaboração do manual de operação, uso e manutenção de cada edificação pública ou de propriedade de terceiros que se encontre sob a responsabilidade do DF;

b) incluir, em sistema informatizado a ser implantado para o cadastro dos bens passíveis de manutenção, funcionalidade que permita a usuários alheios à Administração o registro de reclamações e solicitações quanto ao estado das edificações, inclusive ativos de infraestrutura e bens do patrimônio cultural;

c) desdobrar em metas trimestrais, o cronograma de implantação do sistema informatizado a ser criado para o cadastro de imóveis do DF';

2. 'Entende-se a expressão patrimônio público como o estoque de edificações públicas resultante de obras já finalizadas. Por isonomia, incluem-se nesse estoque os prédios já construídos adquiridos de terceiros pelo poder público'. Quanto aos bens móveis, apenas aqueles que integram uma dada edificação pública, tais como elevadores, aparelhos de ar condicionado, luminárias, bombas hidráulicas e extintores, devem ser considerados para fins da verificação do cumprimento do art. 45 da LRF.

3. Além das edificações e suas partes constituintes, são passíveis de ações de manutenção/conservação, os bens públicos imóveis de outra natureza, quais sejam: os ativos de infraestrutura (rodovias e pontes, entre outros) e bens do patrimônio cultural (monumentos e prédios históricos, por exemplo).

4. 'As informações relativas às despesas de conservação do patrimônio público das empresas estatais dependentes também deverão integrar o relatório a que se refere o parágrafo único do citado art. 45 da LRF'.

5. 'Os órgãos vinculados à área de segurança pública regem-se pelas normas distritais que tratam do controle e da gestão do patrimônio imobiliário, uma vez que os bens imóveis desses órgãos pertencem ao Distrito Federal'.

6. 'As reformas que se destinam a recuperar a capacidade funcional da edificação e de suas partes constituintes, ou a atualizá-las às necessidades de seus usuários, mantidos o uso da edificação, são abrangidas pelo conceito de manutenção (ABNT NBR 5674:1999), devendo, portanto, ser consideradas para fins da priorização a que alude o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que significa dizer que reformas dessa natureza não se encontram integralmente sob juízo de conveniência e oportunidade do Gestor.'

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 5687/2011. Decisão nº 3038/2018.](#)

Nota: Art. 45 da LRF:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.



14. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC. PARCERIA. CELEBRAÇÃO DE SUCESSIVOS TERMOS DE COLABORAÇÃO COM A MESMA ORGANIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE SALDO FINANCEIRO REMANESCENTE.

1. 'A devolução de saldo financeiro remanescente, em razão da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção de parceria com OSC, é medida que se impõe, por força do art. 52 [da Lei nº 13.019/2014](#), c/c o art. 30, IX, do [Decreto distrital nº 37.843/2016](#)'.
2. 'Não é possível realizar a transferência de saldo financeiro existente em conta de parceria encerrada para a conta de parceria subsequente, ainda que firmada com a mesma instituição e para o mesmo objeto'.
3. 'Em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da Administração Pública, é admissível a prorrogação da vigência da parceria com OSC, nos termos do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 13.019/2014, bem como do art. 43, § 1º do Decreto distrital n.º 37.843/2016'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 31100/2017-e. Decisão nº 2282/2018.](#)

15. PRECATÓRIO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS.

1. O pedido de compensação de débito decorrente de processo desta Corte de Contas com crédito em precatório do Distrito Federal, suas autarquias e fundações deve ser apresentado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, conforme o art. 6º, da [Lei Complementar distrital nº 938/2017](#).
2. A existência de créditos em precatório devido pelo erário distrital não autoriza a suspensão do regular procedimento de recomposição ao erário de débitos apurados por esta Corte de Contas.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 16395/2014. Decisão nº 2299/2018.](#)

16. RESSARCIMENTO DE PESSOAL REQUISITADO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF. APURAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL.

A apropriação contábil pelos órgãos cessionários do ressarcimento de pessoal requisitado da Polícia Civil do Distrito Federal, da PMDF, do CBMDF e de outros cedentes, deve ocorrer com regularidade mensal, evitando-se o registro de meses acumulados, de modo a mitigar o risco de distorção na apuração da despesa do órgão com pessoal em cada quadrimestre, conforme as disposições contidas na LRF.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 36649/2010. Decisão nº 847/2018.](#)

